



RECORRIDO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 21, de 1951.

EMENTA: Inclui entre as contraventões penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

DISTRIBUIÇÃO

Lido no exp. de 19.1.51. Em pauta 25 e 26

As leis de Const. e Justiça e da Finanças, em 29.1.51.
Ao Senador Alcides de Carvalho em 29.3.51. - Presidente
Devolvido o parecer em 18.5.51.
Com parecer da Justiça, vici a Finanças, em 25.5.51.
Ao sr. min. Ellitz, Presidente
28.5.51.
O parecer de Finanças, o ato, em 5.6.51.

ANDAMENTO

Fazendas nos 398 e 399, lidos em 5.6.51.
Recluído no Gab. da Presidência em 13.6.51. Viz. indicar
em ordem de dia.
Em 15.6.51 é aprovado em debate
os Expedientes para enviar à sanção - 19.6.51.

A Vice-Dir. Administrativa, com

o Expediente, em 20 de 6 1951 - F. Benítez, Chefe da lega.

Recebido no Gab. do Sr. Presidente com

autógrafos, em 21.6.51 às 16 horas

devolvido em 21.6.51 às 13 horas

A Fazenda, com a encarregue no 92, de
26/6/51

Fazendista, que 3/7/51

do Depart., que 25/7/51

JAN 19 1951

Projeto de Lei da
Câmara n° 21 de 1951

M. Viana

CAMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1951.

Nº

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei nº
562-C, de 1950.

As Comissões de Constitui-
ção e Justiça e de Fi-
nâncias.

Em 29.1.51

M. Viana

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso
autógrafo do Projeto de Lei nº 562-C, de 1950, que inclui entre as contra
venções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de
côr.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelê-
ncia os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Anexos:

Avulsos do Projeto
562, A, B e C, de 1950.

Munhoz da Rocha

MUNHOZ DA ROCHA

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
/HRP.

Approved
A' saúas

Em 15. 6. 51

W. W. W.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena:

F. W. W.



FOOTNOTES AND APPENDIX

showing

comes to

P. A. D. 1949

about 1,000,000 cases

per year

The first edition of the Commonwealth Statute Book is dated 1911.

The following statement is extracted from the Statute Book of the Commonwealth of Australia, relating to the number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948. The figures are given in thousands.

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

(802)

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

Number of cases of venereal disease reported to the Commonwealth Department of Health during the year 1948.

(803)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou gráu, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstnar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

J. W. G.

Art. 7º. Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, emprêsa concessionária de serviço público ou emprêsa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$.. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de emprêsa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e emprêsa concessionária de serviço público.

Art. 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE JANEIRO DE 1951.

José Sampaio Sodré

alexander

Ruy Vanz

Santos
/HRP.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 398, de 1951

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1951, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Relator: - Senador Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara, n.º 21, de 1951, inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Na justificação, subscrita pelos deputados Afonso Arinos e Ruy Almeida, asseveram os ilustres parlamentares que " por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar"; e que, apesar da Constituição Federal vigente declarar que todos são iguais perante a lei (art. 141, § 1º); vedar à União, aos Estados e aos Municípios criarem distinções entre brasileiros (art. 31, n.º 1); proibir a propaganda de preconceitos de raça ou de classe (art. 141, § 5º); estabelecer que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros (art. 184), o fato é que determinadas carreiras civis ou militares e vários setores da administração levantam sérias dificuldades, quando não intransponível impedimento, ao ingresso dos homens de côr.

Pretende, assim, o projeto coibir, nobremente, a expansão de tais sentimentos ou atitudes, que, em realidade contrastam com a nossa tradição democrática e contrariam a larga inspiração igualitária dos princípios constitucionais que nos regem. E a solução que encontra é a de punir, como contravenções, quantos fa-

tos sejam, dessarte, a exteriorização de prejuízos de raça ou de côr. Estão, êles configurados, com a punição correspondente, nos artigos 2 a 7 do projeto, valendo o artigo 1º, visto que não contém qualquer penalidade, como numa espécie de conceito teórico genérico do que seja contravenção dessa natureza.

Adota o projeto dois tipos de pena, a privativa de liberdade e a pecuniária, aquela representada pela prisão simples, nunca inferior a quinze dias nem superior a um ano, e a pena pecuniária encarnada na multa, nunca menor de quinhentos cruzeiros, nem maior de cinco mil cruzeiros, salvo uma só vez, em que, ultrapassando, de muito, esse limite, atinge a vinte mil cruzeiros. Essa penalidade máxima, desproporcional no conjunto de punições pecuniárias do projeto, é aplicável à contravenção constante de recusa de hospedagem a alguém, em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr.

Afóra aquelas penas, contempla, ainda, o projeto a de perda do cargo, em três hipóteses: a de agente responsável pela recusa de inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino de qualquer curso ou grau; a de dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação para acesso a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas; e a de responsável pela recusa de emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público. Nas três hipóteses, a pena de perda do cargo exclui qualquer outra punição, sendo que nas duas primeiras hipóteses a cominação depende de inquérito regular.

Ocorrendo reincidência na contravenção, em estabelecimento particular, pode o juiz impôr a este a suspensão de funcionamento por prazo não superior a três meses.

A lei das contravenções penais (decreto-lei n. 3.688, de 2 de outubro de 1941), para cujo catálogo de transgressões entram

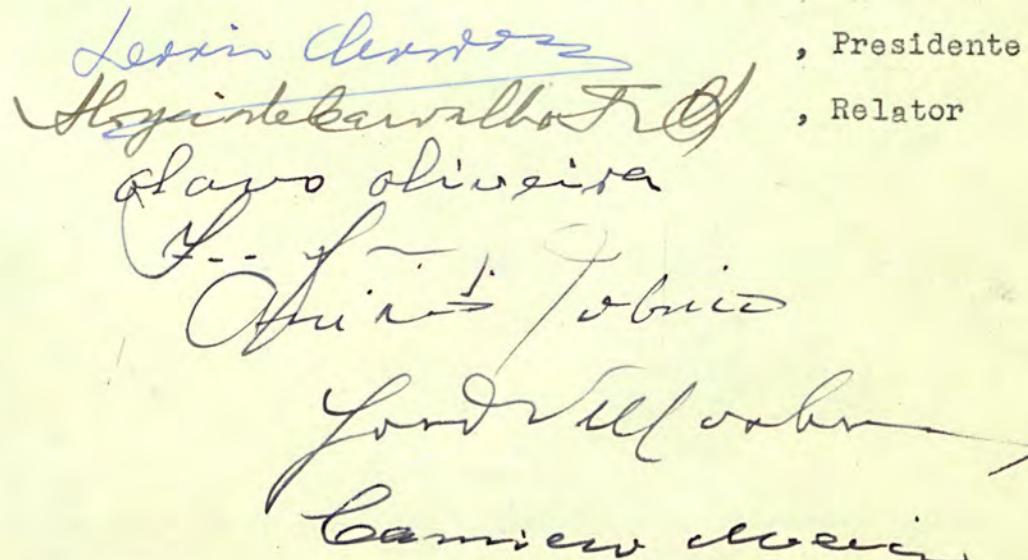
agora as novas infrações definidas pelo projeto, consagra, igualmente, como penas principais, a de prisão simples, de duração nunca superior a cinco anos, e a de multa, cuja importância não pode superar cinquenta mil cruzeiros.

O projeto, nos limites máximos já vistos, compatibilisa-se, pois, com o sistema legal de punição das contravenções.

Por sua vez, na lei, a pena privativa da liberdade e a pena pecuniária quasi sempre são alternativas, critério também observado pelo projeto, que apenas duas vezes, salvo engano, cumula a pena de prisão com a de multa. Nem uma vez, também, salvo equívoco, é aplicável numa só das duas penas.

Como se vê, o projeto, pelo sistema punitivo que institui, não aberra dos princípios vigentes, em relação às contravenções penais, antes se harmoniza com a lei que a estas define e pune. Nada há a opôr-lhe, em suma, sob o aspecto constitucional ou jurídico.

Sala Ruy Barbosa, em 23 de maio de 1951.



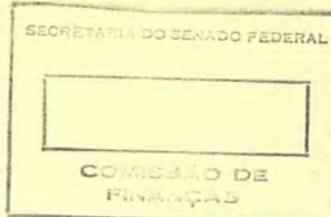
 Lessin, Alcides Carvalho, J. A. de Oliveira, J. J. Góes, J. G. Góes, Caminha

Presidente
 Relator

LP.

51

Notes



PARECER

N.º 399, de 1951.

DA COMISSÃO DE FINÂNCIAS, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 21, de 1951, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

RELATOR: SENADOR ALBERTO PASQUALINI

O projeto em exame, nº 21/1951 da Câmara dos Deputados, pretende incluir entre as contravenções penais certos atos praticados em razão de preconceitos de raça ou de cor. Os atos definidos como contravenção penal são "atos negativos", isto é, "recusas", exempli gratia, recusa de hospedagem, de entrada em estabelecimento público de diversões ou esportes, recusa de servir em restaurante, salões de barbearia ou cabeleireiros, recusa de inscrição em estabelecimento de ensino, de admissão ao serviço público e das forças armadas, recusa de emprego ou trabalho, etc. a pessoa de determinada cor ou raça.

O que caracteriza a contravenção é a causa da recusa, isto é, a sua fundamentação em motivos de raça ou de cor.

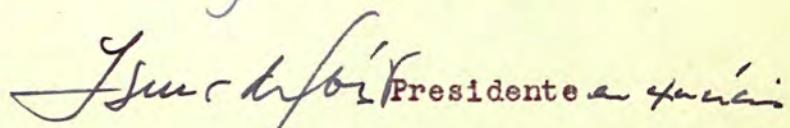
Na prática, entretanto, essa causa poderá assumir formas disfarçadas. O projeto, por exemplo, considera contravenção obstar a alguém o acesso a qualquer ramo das forças armadas por motivo de raça ou de cor. O candidato, porém, poderá ser recusado em inspeção de saúde não por esse motivo mas por possuir dentes em más condições... Num hotel, poderá a gerência alegar que não dispõe de acomodações. Para que se configure a contravenção é necessário que a

razão invocada para a recusa seja a circunstância da raça ou da cor. Entretanto, poderá ser esse o motivo real e outro o motivo aparente.

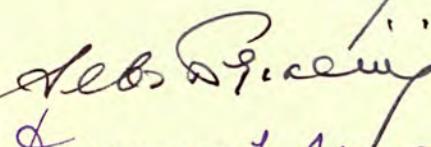
De qualquer forma, o projeto tem o mérito de acentuar a necessidade de serem reprimidos os preconceitos de raça ou de cor, de punir o tratamento desigual por motivos dessa natureza e, sobretudo, a exteriorização de atitudes que denunciem sentimentos dessa indole.

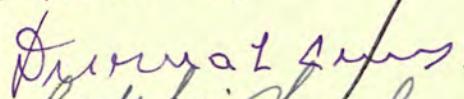
A Comissão de Justiça do Senado, em brilhante parecer prolatado pelo eminente senador Aloisio de Carvalho, examinou o aspecto jurídico e constitucional do projeto, opinando pela sua aprovação. Não contém ele nenhum aspecto que mereça particular atenção e o exame da Comissão de Finanças, razão pela qual não há nenhuma objeção que se lhe possa opôr.

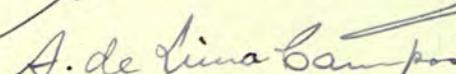
Sala Joaquim Murtinho, em 1º de Junho de 1951

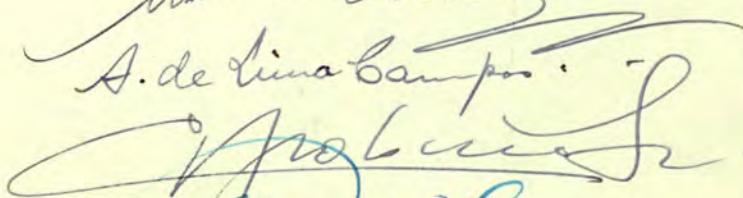

Presidente da República

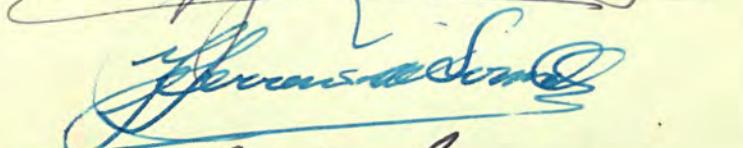
Relator

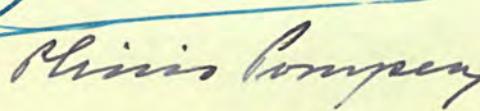

Relator


Relator


Relator


Relator


Relator


Relator

References

*Parecer da
PGR
15-1-951
WAN*

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitorias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearia

rias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a..... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o a gente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º - Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º - Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo

LAUREL CROWN

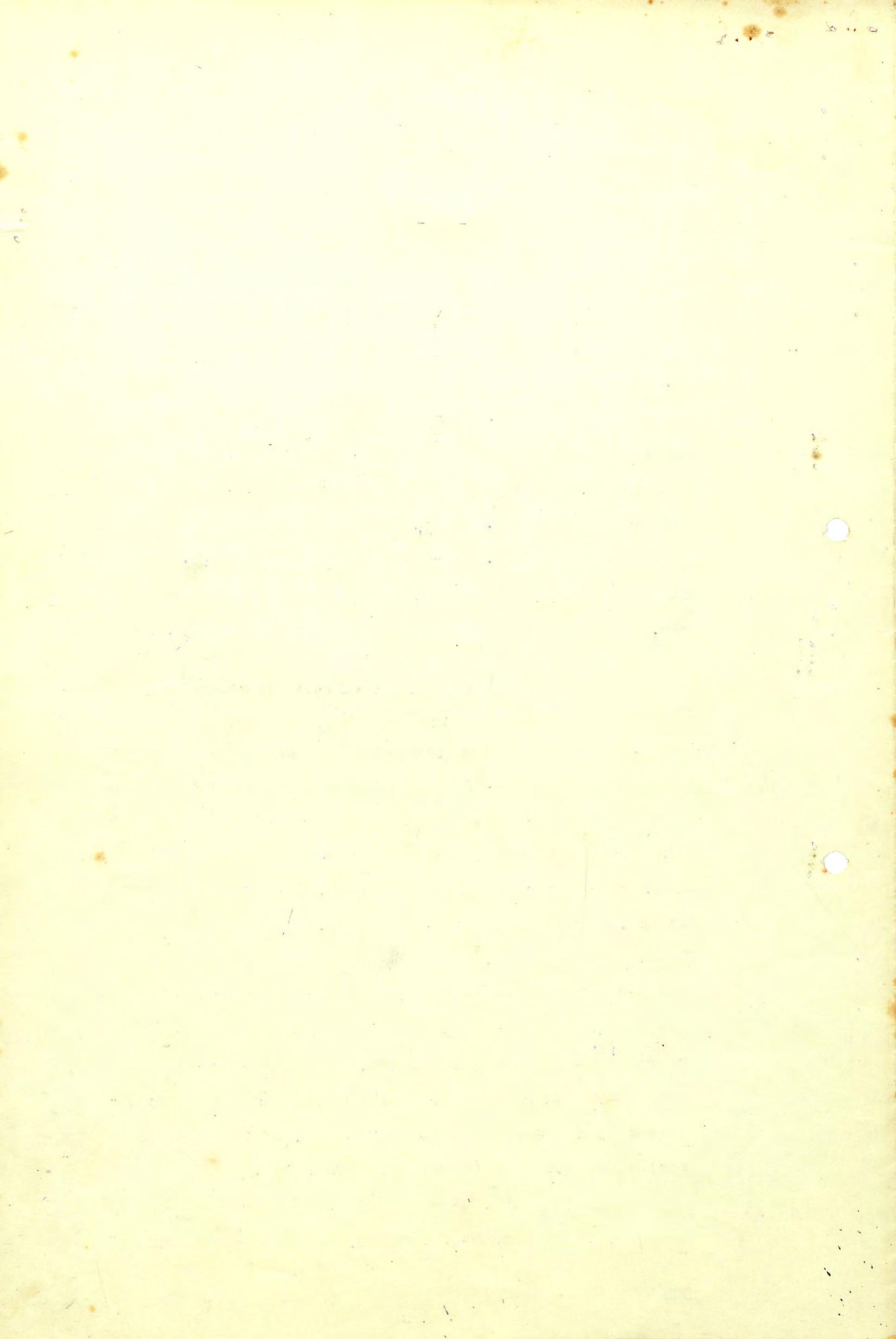
para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º - Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de junho de 1951

Alexandre Faria de Britto
Eduardo Gómez
Mariano Viana



CÓPIA

Mensagem

Nº 92

Senado Federal, em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa
Excelência o decreto do Congresso Nacional que inclui entre
as contravenções penais a prática de atos resultantes de
preconceitos de raça ou de cér.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência os protestos de meu respeitoso apreço.

a Alexandre Maccaules Filho

Pt- em escrâni

Mensagem

162

Senado Federal, em 26 de junho de 1951

Mensagem da República do Brasil
Exemplar das autoridades e das autoridades de Armas

Tempo a monte de sampaio é saudade da Vossa
Excelléncia o deputado do Goiás da União entre
as confiraundas bemais a batis de suas manifestações
preconceitos de leia os da C.R.

Abraço de um deputado da base preservada a
Vossa Excelléncia de seu respeito aberto.

Abraço
de um deputado

COPIA

489

Em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Lourival Fontes
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne transmiti-la ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a inclusa Mensagem, acompanhada do decreto do Congresso Nacional, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cér.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Etelvino Lins
1º. Secretário

COPIA

182

Re: I am a
Deed

seinen Enzyklopädie von 1825 unterrichtete er sich mit dem Material, das er später in seinem Lehrbuch verwendete.

„c̄bruseliane stuljatih odnisi se uocaseniq se alicemeljorii se

Electrónico Plus
1st Generation

CÓPIA

Autografo

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se serviam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º - Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearia -

COPY

Digitized by Google

Industries are considered to be
particulars of the same kind.

O CONGRESSO NACIONAL deve:

Art. 1º - Constitui contravenção penal, quando nos fér-

an a multa de Cr\$ 2.000,00 (cinco mil reais) a Cr\$ 50.000,00
ao de rascos no Cr. Perns: brisa simbolas de rascas mesas a m
assejagem no espeleocionto as mesas finitidase, por preconcei
A.P. 58 - Recanto das Flores nos de rascos, benfei, benfei
é o maior espeleocionto da mesma finitidase, por preconcei
que o maior, Berlaje no rascos levado pelo espeleocionto.

difficulties of a saddle fit. The come as follows -

rias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - Repuxar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se no tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o(a) gente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º - Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo de concionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º - Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo

জীৱিতৰ বিষয়ৰ কথা আৰু আৰু আৰু আৰু
বিষয়ৰ কথা আৰু আৰু আৰু আৰু আৰু

tempor me opinio es no existio emisione ob eyre cap
 q. vna es no sacer ob etiencia qd qd abitur cap*et* ob
 qd no existenciaq*et* a datura ob sacer ob abitur ian
 ob opinio*et* ob etiencia*et* etiencia*et* vna*et* datur etiencia*et*
 sacer*et* datur etiencia*et* sacer*et* datur etiencia*et* sacer*et*

unigfe a edindisib no eejörkuo tagell - 87.878.
-mæfæsæccosæ mæturuo ,stata alhorsos ab etabellor ,pligratun no
ab effleuccosetq wæq ,mævñiq mæturuo no vellidq egrivæs ab alt
a ons mi a vassos uñst ab neðgum eññiq lassoi .vælo ab no aðar
glis) 80,000.2 fjo a (soulesuru setnedskip) 80,002.640 ab etlum
egunæ ab alhorsq ,lækvñiq mæturuo ab vassos en , (soulesuru llin no

para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º - Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de junho de 1951

Alexandre Marcondes Filho

Etelvino Lins
1º Secretário

Vespasiano Martins

- 2 -

SENADO MÉDICO, em 2 de junho de 1921

and it seems only in myself

Eleveno Tins
of Selection

Verbs and Nouns

CÓPIA

Projeto de Lei nº 21 de 1951
da Câmara dos Deputados.

490

Em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Doutor Negrão de Lima
Ministro de Estado dos Negócios da Justiça

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, para os devidos fins, que nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o decreto do Congresso Nacional que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia os protestos de minha distinta consideração.

Eteivino Lins
1º Secretário

521 ob oīnūt ob

St. 34

821

and ab ongelyt to the godes onfealnesoun
agiftur ab ongelyt ab obate ab ongelyt

Electrolytic Cells

Projeto de Lei nº 21 de 1951
da Câmara dos Deputados.

CÓPIA

491

Em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Esteivino Lins
1º Secretário

as Csmisari dos Debunçoes. *de 1927* *de Fei. 1927*

GOBY

2221 ab odint ab 26 maf

«**Л**юбопытство и любовь к жизни — это две стороны одной и той же человеческой природы»

અન્ના ઓનિવેસ્ટ



uº 207

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr, tenho a honra de restituir a Vossa Excelênciá dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951.

GP/GP/.

P.L.C. 21/51.



SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
SEÇÃO DE PROTOCOLO

FICHADO

1951

Mensagem
nº 110/51.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 4 de julho de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lourival Fontes".

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Exceléncia o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal.

GP/GP/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 562-A — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo emendado em pauta.

PROJETO N.º 562-1950 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Constitui contravenção penal punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

§ 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, de que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular para o funcionário, da repartição de que dependa a inscrição no concurso de ingresso dos candidatos.

Art. 7.º — Nos casos de reincidência, haja vista em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — *Antônio Artur*. — *Cate Fi-*

lho. — Gabriel Passos. — Ruy Almeida. — Negreiros Falcão. — Antônio Silva. — Gil Soares. — Carvalho Neto. — Bias Fortes. — Mota Neto. — Raul Pila. — Flores da Cunha. — José Bonifácio. — Gilberto Freyre. — Gustavo Capanema.

Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem dúvida o prede raça ou de côn.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento a sério, que a pretendida inferioridade dos negros devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvagens, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordo internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe,

e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141 § 1.º); veda à União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de côn (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuiria para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de côn que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei dêle decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas

altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazem parte, adotaram idêntica atitude tanto no artigo 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que continuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça rejeita, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidade como os "pogroms" hitleristas ou a situações insólitas como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — *Afonso Arinos. — Ruy Almeida.*

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFERE O PARECER

Acrescente-se, imediatamente antes do art. 7º:

Art. — "Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de cor;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

S. S., 20 de julho de 1950. — *Afonso Arinos.*

Justificação

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Os postos de representação ou aos postos de governo é possível ter acesso a qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem ainda em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo contra os mulatos. Se está franqueado a todos o acesso às funções públicas nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda é para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovelar com o branco e de lhe disputar na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito si é e contrário às leis do país, não se afina com os sentimentos cristãos da maior parte do povo e não se ajusta à cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quando o índio, também, não é branco e povos há, como os japoneses os chineses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e no entanto, são obtemidos pelos brasileiros que se supõem de uma raça pura e inoculada? É uma injustiça cruel. Porque se nega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquêle é superior à deste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração. Se cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comprovar com a convivência deste e nos orgulhar da sua ascendência em quanto vitamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem, nas veias, algumas gotas de seu sangue?

O preto o índio e o português concorrem para a formação do nosso povo. Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mistura de outros sangues da forte raça lusitana. Os que não têm globulos de sangue índio, quasi sempre têm de sangue africano. A herança africana é das que não podem ser recebidas a benefício de inventário. Temos que aceitá-la com os seus ônus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas

parcelas. Biológica e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe ou seja uma coisa que nos deprima, é essa a realidade. Os preconceitos contra o negro não se exprimam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos. Antes denotam inferioridade.

Mais loável seria o nosso procedimento se, aceitando a realidade como ela é, cogitassemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desembaraçadamente no mesmo plano social em que nos movemos. O motivo primordial do desprezo que elhe votamos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligência, nem da nossa formação moral. A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos. Leia, nós os brancos e que nos temos de envergonhar, e não os pretos. Não foram estes que partiram das terras longínquas da África para virem entregar-se aos ferros dos senhores. Foram os brancos que s dirigiram às regiões africanas para, mediante os processos mais condenáveis, se apropriar do preto e treze-lo à força, no porão sem ar de navios infectos, às praias americanas a fim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplêndidas energias. Desprezar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas atrocidades revoltagens de que, aliás, está cheia a história da humanidade, que é a mais deshumada das histórias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que faz em favor deles e em detrimento nosso. A escravidão correu sem grandes levante, por parte dos escravizados e, quando abolida, não se soube de vinganças terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer. A doce afetividade da raça, que se traduziu em múltiplas dedicações dos pobres escravos aos senhores poderosos não lhes permitiu que tirassem qualquer desforra do que sofreram fazendo também sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no ânimo dos brasileiros, em ancias d'ávura epidêmica para leva-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Si entre os pretos muitos há verdadeiramente boçais, capazes dos crimes mais horripilantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas taras,

mostram-se igualmente, indignos da condição humana.

Si o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social e, principalmente, porque ainda não pôde receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espírito e destacar-se em todos os ramos de atividade intelectual, desde as mais artísticas até as mais práticas, esses nada fizeram a deve racos brancos. As cintilações da sua inteligência tem sido tão vivas como as cintilações da inteligência dos brancos. Mesmo as falhas de caráter, que se aportam como uma das constantes dos mestiços, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são também frequentes. A mestiçagem moral é, talvez, maior no Brasil, do que a mestiçagem. Titulos não possue o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial e uma das suas ridicularias mais tenazes e más divertidas. Só se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestiços que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais pelo valor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinara a abolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, carece e o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o arejem e, através das quais, penetrem, em frtes liradas, as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica, que veio dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres, os preconceitos persistirão. Não havrá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Foi por assim entender que o Sr. Deputado Afonso Arias apresentou o projeto n.º 652, de 1950 criando casos novos de contravenção penal e punindo certos atos que denunciam aquieie preconceito de forma anti-jurídica e

anti-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de côn:

a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;

b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitorias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas;

c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabeleireiros;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou gráu;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo público ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa privada.

O projeto estabelece um nova classe de contravenções. Estas podem ser criadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem. Na lei atual as contravenções em espécie são as que expressamente se referem: à pessoa; ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; à polícia de costumes e à administração pública. Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define. Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, colocá-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941). Mas seria forçar o texto da lei ampliá-lo em tais proporções. O mais certo é colocá-las em capítulo especial, que poderia ter o seguinte título — "Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de côn".

Isto, porém, é apenas, uma questão de forma. Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descrimina como quaisquer outras poderiam ser criadas pelo legislador.

Mas as que ora se vão criar não determinarão interferência indebita na vida particular do cidadão e não representarão entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonizadas com os vários dispositivos da Constituição. Ora, si esta condena tudo quanto alimete preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. É princípio constitucional que a especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos atraç expositos, a sua conveniência e oportunidade. Muito embora, em geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, pôde acontecer que se verifique o contrário. Si os fatos andam adiante da lei ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos por conveniência ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos deante de uma revolta da lei contra os fatos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto a emenda apresentada pelo próprio Sr. Deputado Afonso Arinos:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º — Constitue contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côn.

Parágrafo 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Artigo 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estabelecimento da mesma finalidade por preconceito de raça ou de côn;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Artigo 3 — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitorias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côn.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 4 — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de côn:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 5 — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou gráu, por preconceito de raça ou de côn.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Artigo 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côn.

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação aos candidatos.

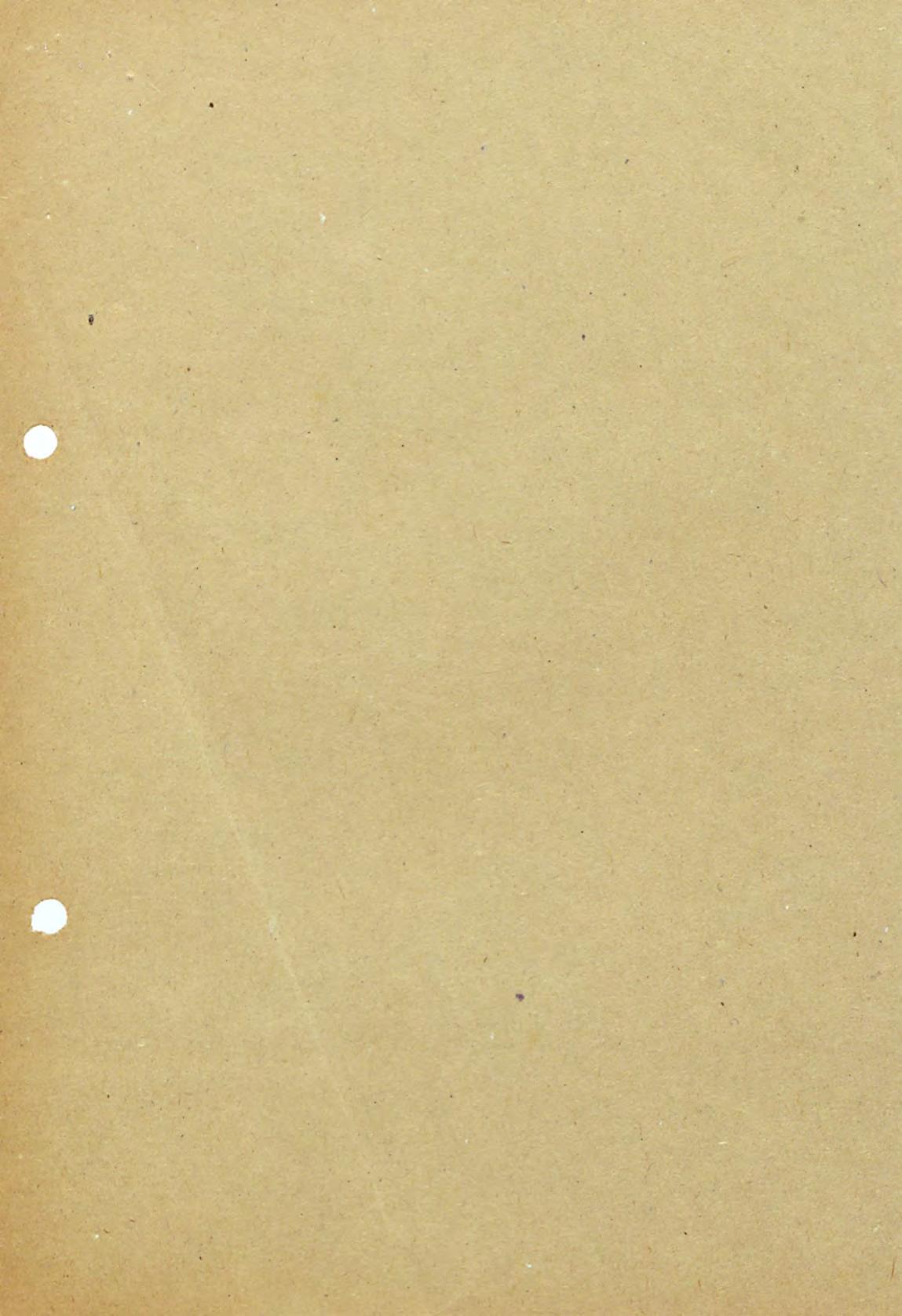
Artigo 7 — Negar emprego a trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côn;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no cargo de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Artigo 8 — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Artigo 9 — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânia Franco, 16 de agosto de 1950. — *Gustavo Capanema*, Presidente. — *Plínio Barreto*, Relator. — *Souza Leão*. — *Hermes Lima*. — *Carvalho Neto*. — *Gil Soares*. — *Pinheiro Machado*. — *Wellington Brandão*. — *Lameira Bittencourt*. — *Flores da Cunha*. — *Aristides Largura*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Valdemar*.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 562-B — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto emendado em pauta e novo parecer da referida Comissão que opina pelo destaque da emenda de discussão, a fim de constituir projeto em separado

PROJETO N.º 562-1950 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Constitui contravenção penal punida nos têrmos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côn.

§ 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côn;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitorias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de côn.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou

esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côn;

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côn.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côn.

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional de suspensão do fun-

cionamento, por prazo não superior a treze meses.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — *Afonso Arinos. — Caju Filho. — Gabriel Passos. — Ruy Almeida. — Negreiros Falcão. — Antônio Silva. — Gil Soares. — Carvalho Neto. — Bias Fortes. — Mota Neto. — Raul Pila. — Flores da Cunha. — José Bonifácio. — Gilberto Freyre. — Gustavo Capanema.*

Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e a dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem dúvida o preceito de raça ou de côn.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças as novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento a sério, que a pretendida inferioridade dos negros devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão

como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nos, do preceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141 § 1.º): vedo a União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7): proíbe a propaganda de preceitos de raça ou de côn (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, e de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribui para que se estabeleça, entre nos, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças a formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os maletícios do preceito de raça ou de côn que começa a tomar corpo entre nos, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente

sentimento da justiça. Nesses termos e que propomos a adoção do projeto: para que a lei dele decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nos, principalmente nas altas esferas sociais e governativas de pais, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que pre-cedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no artigo 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que continuemos disfarçadamente a fechar os olhos a prática de atos injustos de discriminação racial que a ciencia condena, a justiça repele, a Constituição proíbe e que podem conduzir a monstruosidades como os "pogroms" hitleristas ou a situação insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — Afonso Arinos. — Ruy Almeida.

EMENHA DE PAUTA A QUE SE REFERE O PARECER

Acrescente-se, imediatamente antes do art. 7.º:

Art. — "Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côn.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso, de autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

S. S., 20 de julho de 1950. — Afonso Arinos.

Justificação

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de

apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país, por motivos de raça ou de côn. Pretos ou brancos, todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Os postos de representação ou aos postos de governo é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor, entretanto, na realidade, existem, ainda, em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo, contra os mulatos. Se esta franqueado a todos o acesso as funções públicas nem a todos se acena franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda e para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovelar com o branco e de lhe disputar, na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito se ele é contrário as leis do país, não se afina com os sentimentos cristãos da maior do povo e não se ajusta a cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato por causa da cor quando o índio, também, não é branco e povos há, como os japoneses os chineses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e, no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de uma branura imaculada? E' uma injustiça cruel. Porque se nega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquela é superior a dêste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são nêste as riquezas do coração. Si cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comprazer com a convivência dêste e nos orgulhai da sua ascendência em quanto vitamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem, nas veias, algumas gotas do seu sangue?

O preto, o índio e o português concorrem para a formação do nosso povo. Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangues da forte raça lusitana. Os que não têm globulos de sangue índio, quasi sempre os tem d esangue africano. A herança africana e das que não podem ser recebidas a benefício

de inventário. Temos que aceitá-la com os seus ónus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas parcelas. Biológica e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe ou seja uma coisa que nos deprima, é essa a realidade. Os preconceitos contra o negro não se explicam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos. Antes denotam inferioridade.

Mais inviável seria o nosso procedimento se, aceitando a realidade, como ela é, cogitassemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desembaraçadamente no mesmo plano social em que nos movemos. O motivo primordial do desprêzo que elhe votamos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligência, nem da nossa formação moral. A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os orétos. Deia, nós os brancos e que nos temos de envergonhar, e não os pretos. Não foram estes que partiram das terras longínquas da África para virem entregar-se aos ferros dos senhores. Foram os brancos que s dirigiram às regiões africanas para, mediante os processos mais condonáveis, se apropriar do preto e trezê-lo a fôrça, no porão sem ar de navios infectos, às praias americanas a fim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplêndidas energias. Desprezar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas atrocidades revoltantes de que, aliás, está cheia a história da humanidade, que é a mais deshumana das histórias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que fala em favor deles e em detrimento nosso. A escravidão correu sem grandes levante por parte dos escravizados e, quando abolida, não se soube de vinganças terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer. A doce afetividade da raça, que se traduziu em múltiplas dedicações dos pobres escravos aos senhores poderosos não lhes permitiu que tirassem qualquer desforra do que sofreram fazendo também sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no ânimo dos brasileiros, em aíncias d'álvura epidêmica para leva-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Si entre os pretos muitos há

verdadeiramente boçais, capazes dos crimes mais horripilantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas taras, mostram-se igualmente, insignes da condição humana.

Si o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social e, principalmente, porque ainda não pôde receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espírito e destacar-se em todos os ramos de atividade intelectual, desde as mais artísticas até as mais práticas, esses nada ficaram a dever aos brancos. As cintilações da sua inteligência tem sido tão vivas como as cintilações da inteligência dos brancos. Mesmo as falhas de caráter, que se aportam como uma das constantes dos mestiços, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são também frequentes. A mestiçagem moral é, talvez, maior no Brasil, do que a mestiçagem. Títulos não possue o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial é uma das suas ridiculuras mais tenazes e mais divertidas. Só se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestiços que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais pelo valor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinará a abolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, carece o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o arejem e, através das quais, penetrem, em frtes lufadas as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica, que elhe veio dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Foi por assim entender que o Sr. Deputado Afonso Arias apresentou o projeto n.º 652, de 1950 criando casos

novos de contravenção penal e punindo certos atos que denunciam aquêle preconceito de forma anti-jurídica e ant-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de cor:

a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;

b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitorias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas;

c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabeleireiros;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou gráu;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo público ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa privada.

O projeto estabelece um nova classe de contravenções. Estas podem ser criadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem. Na lei atual as contravenções em espécie são as que expressamente se referem: a pessoa; ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; à polícia de costumes e à administração pública. Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define. Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, colocá-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941). Mas seria forçar o texto da lei ampliá-lo em tais proporções. O mais certo é colocá-las em capítulo especial, que poderia ter o seguinte título — "Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de cor".

Isto, porém, é, apenas, uma questão de forma. Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descrimina como quaisquer outras poderiam ser criadas pelo legislador.

Mas as que ora se vão criar não determinarão interferência indebita-

na vida particular do cidadão e não representarão entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonizadas com os vários dispositivos da Constituição. Ora, si esta condena tudo quanto alamente preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. É princípio constitucional que a especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos aítraz expostos, a sua conveniência e oportunidade. Muito embora, em geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, pôde acontecer, que se verifique o contrário. Si os fatos andam «dianete da lei» ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos, por conveniência ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos deante de uma revolta da lei contra os fatos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto emenda apresentada pelo próprio Sr. Deputado Afonso Arinos:

SUSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º — Constitue contravenção penal,ounida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Artigo 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estabeleci-

mento da mesma finalidade por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Artigo 3 — Recusar a venda de mercadorias em lójas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 4 — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de côr:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 5 — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou gráu, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Artigo 6.º — Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependerá a inserção no concurso de habilitação dos candidatos.

Artigo 7 — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionárias de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no cargo de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Artigo 8 — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a

pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Artigo 9 — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrâncio Franco, 16 de agosto de 1950. — *Gustavo Capanema*, Presidente. — *Plínio Barreto*, Relator. — *Souza Leão*. — *Hermes Lima*. — *Carvalho Neto*. — *Gil Soares*. — *Pinheiro Machado*. — *Wellington Brandão*. — *Lameira Bittencourt*. — *Flores da Cunha*. — *Aristides Largura*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Valdemar*.

EMENDA DE DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O 2.º PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Inclua-se no texto do projeto a proibição de formação de "frentes negras" ou de quaisquer modalidades de associação com fins políticos baseada no côr.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1950. — *Hermes Lima*.

Segundo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO E PARECER

Ao projeto n.º 562 de 1950, do ilustre Deputado Sr. Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça e de côr, o nobre Deputado Sr. Hermes Lima apresentou emenda ordenando que se incluisse no texto do referido projeto a proibição de formações de "frentes negras" ou de quaisquer modalidades de associações com fins políticos baseadas na côr". Louvável a idéia do eminentíssimo deputado não se me afigura, entretanto que ela possa ser aproveitada no projeto em debate. Esse projeto visa proteger as pessoas de côr contra preconceitos raciais. A emenda do Sr. Hermes Lima pretende impedir a formação de associações com fins políticos baseadas na côr. Tenho para mim que a figura jurídica esboçada por Sua Exceléncia se enquadraria melhor não no instituto das contravenções mas no Código Penal, constituindo por exemplo um artigo do título IX — Dos crimes contra a paz pública. Proponho por isso a aprovação da Comissão o seguinte

PARECER

A emenda do Sr. Deputado Hermes Lima não é constitucional. É legal e jurídica. Entendo, porém, que deve constituir matéria de projeto em separado que estabeleça nova modalidade de crime contra a paz pública.

Sala "Afrâncio de Melo Franco", 10 de novembro de 1950. — *Plínio Barreto* — Presidente. *ad-hoc* e Relator. — *Castelo Branco*. — *Caiado de Goiás*. — *Pinheiro Machado*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Souza Leão*. — *Gil Soares*. — *Eduardo Duvivier*. — *Flores da Cunha*. — *Adroaldo Costa*. — *Herófilo Azambuja*. — *Carlos Valdemar*.





SENADO FEDERAL

PARECERES

N.º 398 e 399, de 1951

N.º 398, de 1951

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1951.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

O Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1951, inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn.

Na justificação, subscrita pelos Deputados Afonso Arinos e Rui Almeida, asseveram os ilustres parlamentares que "por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar"; e que, apesar da Constituição Federal vigente declarar que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º) vedar à União, aos Estados e aos Municípios criarem distinções entre brasileiros (art. 31, número 1), proíbi a propaganda de preconceitos de raça ou de classe (artigo 141, § 5.º), estabelecer que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros (art. 184), o fato é que determinadas carreiras civis ou militares e vários setores da administração levantam sérias dificuldades, quando não intransponível impedimento, ao ingresso dos homens de côn.

Pretende, assim, o projeto coibir, nobremente, a expansão de tais sentimentos ou atitudes, que, em realidade contrastam com a nossa tradição democrática e contrariam a larga inspiração igualitária dos princípios constitucionais que nos regem.

E a solução que encontra é a de punir, como contravenções, quantos fatos sejam, dessarte, a exteriorização de preconceitos de raça ou de côn. Estão elas configurados, com a punição correspondente, nos artigos 2 a 7 do projeto, valendo o artigo 1.º, visto que não contem qualquer penalidade, como uma espécie de conceito teórico genérico do que seja contravenção dessa natureza.

Adota o projeto dois tipos de pena, a privativa de liberdade a pecuniária, aquela representada pela prisão simples, nunca inferior a quinze dias nem superior a um ano, e a pena pecuniária encarnada na multa, nunca menor de quinhentos cruzeiros, nem maior de cinco mil cruzeiros, salvo uma só vez, em que ultrapassando, de muito, esse limite atinge a vinte mil cruzeiros. Essa penalidade máxima, desproporcional no conjunto de punições pecuniárias do projeto, e aplicável à contravenção constante de recusa de hospedagem a alguém, em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côn.

Afora aquelas penas, contempla, ainda, o projeto a de perda do cargo, em três hipóteses: a de agente responsável pela recusa de inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino de qualquer curso ou grau; a de dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação para acesso a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas; e a de responsável pela recusa de emprêgo ou trabalho a al-

guém em autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público. Nas três hipóteses, a pena de perda do cargo exclui qualquer outra punição, sendo que nas duas primeiras hipóteses a cominação depende de inquérito regular.

Ocorrendo reincidência na contravenção, em estabelecimento particular, pode o juiz impôr a este a suspensão de funcionamento por prazo não superior a três meses.

A lei das contravenções penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941), para cujo catálogo de transgressões entram agora as novas infrações definidas pelo projeto, consagra, igualmente, como penas principais, a de prisão simples, de duração nunca superior a cinco anos, e a de multa, cuja importância não pode superar cinqüenta mil cruzeiros.

O projeto nos limites máximos já vistos, compatibiliza-se pois, com o sistema legal de punição das contravenções.

Por sua vez, na lei, a pena privativa da liberdade e a pena pecuniária quase sempre são alternativas, critério também observado pelo projeto, que apenas duas vezes, salvo engano, cumula a pena de prisão com a de multa. Nem uma vez, também, salvo equívoco é aplicável uma só das duas penas.

Como se vê, o projeto, pelo sistema punitivo que institui, não aberra dos princípios vigentes em relação às contravenções penais antes se harmonize com a lei que a estas define e pune. Nada há a opôr-lhe, em suma, sob o aspecto constitucional ou jurídico.

Sala Rui Barbosa, em 23 de maio de 1951 — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Olavo Oliveira*. — *Ivo d'Aquino*. — *Anísio Jobim*. — *João Villasbôas*. — *Camillo Mercio*.

PARECER

N.º 399, de 1951

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 21, de 1951.

Relator: Sr. Alberto Pasqualini.

O projeto em exame, n.º 21-1951 da Câmara dos Deputados, pretende incluir entre as contravenções penais certos atos praticados em razão de

preconceitos de raça ou de cor. Os atos definidos como contravenção penal são "atos negativos", isto é, "recusas", *exempli gratia*, recusa de hospedagem, de entrada em estabelecimento público de diversões ou esportes, recusa de servir em restaurante, salões de barbearia ou cabeleireiros, recusa de inscrição em estabelecimento de ensino, de admissão ao serviço público e das forças armadas, recusa de emprego ou trabalho, etc. a pessoa de determinada cor ou raça.

O que caracteriza a contravenção é a causa da recusa, isto é, a sua fundamentação em motivos de raça ou de cor.

Na prática, entretanto, essa causa poderá assumir formas disfarçadas. O projeto, por exemplo, considera contravenção obstar a alguém o acesso a qualquer ramo das forças armadas por motivo de raça ou de cor. O candidato, porém, poderá ser recusado em inspeção de saúde não por esse motivo mas por possuir dentes em más condições... Num hotel, poderá a gerência alegar que não dispõe de acomodações. Para que se configure a contravenção é necessário que a razão invocada para a recusa seja a circunstância da raça ou da cor. Entretanto, poderá ser esse o motivo real e outro o motivo aparente.

De qualquer forma, o projeto tem o mérito de acentuar a necessidade de serem reprimidos os preconceitos de raça ou de cor, de punir e tratamento desigual por motivos dessa natureza e, sobretudo, a exteriorização de atitudes que denunciem sentimentos dessa índole.

A Comissão de Justiça do Senado, em brilhante parecer prolatado pelo eminente senador Aloisio de Carvalho, examinou o aspecto jurídico e constitucional do projeto, opinando pela sua aprovação. Não contém ele nenhum aspecto que mereça particular atenção e ao exame da Comissão de Finanças, razão pela qual não há nenhuma objeção que se lhe possa opôr.

Sala Joaquim Murtinho, em 1.º de junho de 1951. — *Ismar de Góis*, Presidente em exercício. — *Alberto Pasqualini*, Relator. — *Dionísio Cruz*. — *Carlos Lindemberg* — *Lima Campos*. — *Apolônio Salles*. — *Ferreira de Souza*. — *Plínio Pompeu*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 21, de 1951

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitorias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses. Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de

qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

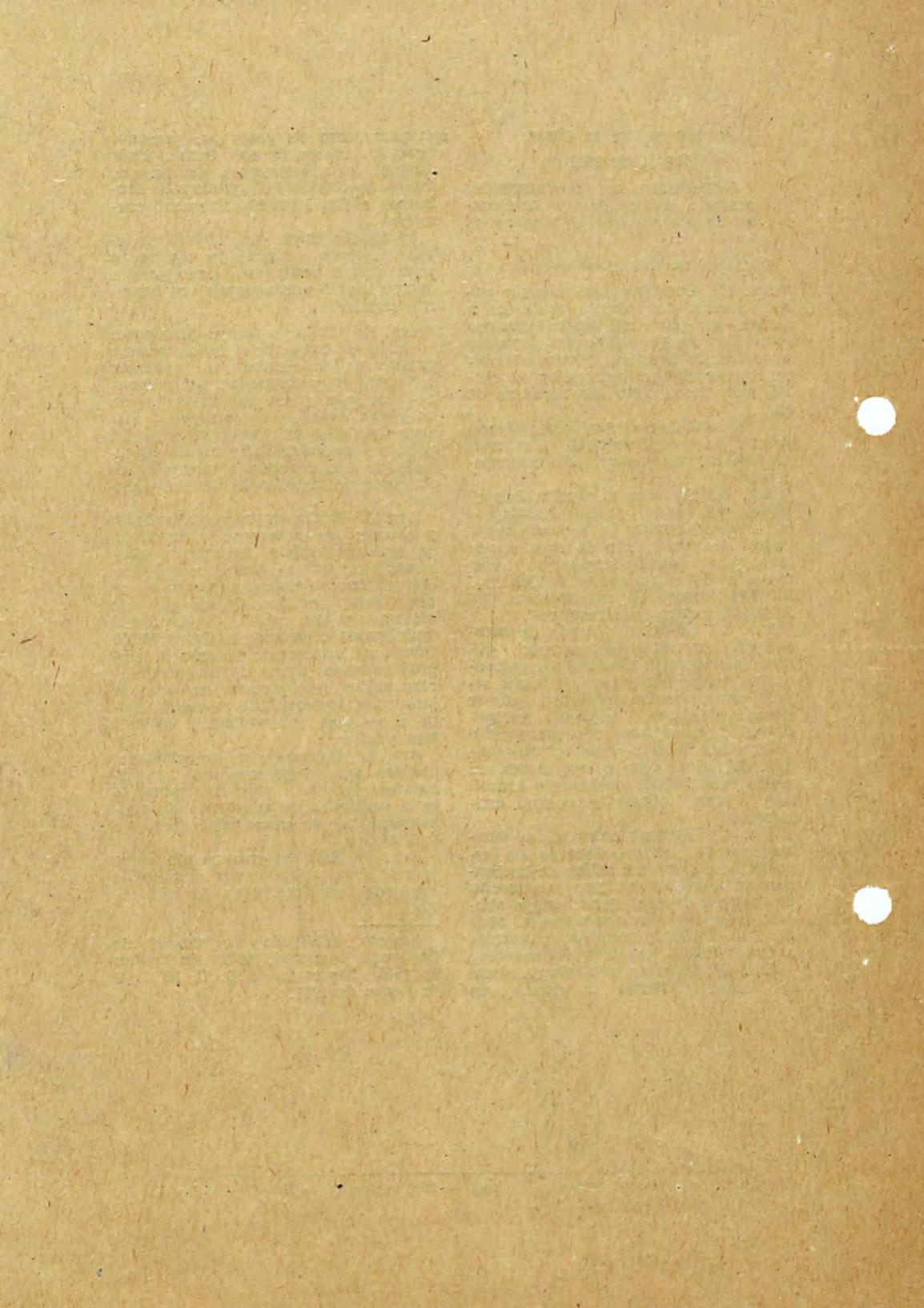
Art. 6.º Obstnar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da reparação de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no Diário do Congresso Nacional, de 20 de janeiro de 1951; Pareceres no D. C. N. de 6 de junho de 1951.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida ao Projeto n.º 562, de 1950, quando em pauta, para ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça

Acrescente-se, imediatamente antes
do art. 7.º:

Art. — “Negar emprégo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empréssia concessionária de serviço público ou empréssia privada, por preconceito de raça ou de cor”.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empréssia privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de

autarquia, sociedade de economia mista de empréssia concessionária de serviço público”.

Sala das Sessões, 20 de julho de 1950. — *Afonso Arinos*.

Justificação

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

Sala das Sessões, 20 de julho de 1950. — *Afonso Arinos*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 562 — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr

Do Sr. Afonso Arinos

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

§ 1º Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinquenta mil cruzeiros.

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de côr:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstaculizar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr:

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderão o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publica-

ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — *Afonso Arinos*. — *Café Filho*. — *Gabriel Passos*. — *Ruy Almeida*. — *Negreiros Falcão*. — *Antônio Silva*. — *Gil Soares*. — *Carvalho Neto*. — *Bias Fortes*. — *Mota Neto*. — *Raul Pila*. — *Flores da Cunha*. — *José Bonifácio*. — *Gilberto Freyre*. — *Gustavo Capanema*.

Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem o preconceito de raça ou de côn.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ningém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, onde, além do mais, ainda existem selvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe,

e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º); vedá à União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de côn (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proíbam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estudo de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a Independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de côn que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais, a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da Justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto; para que a lei dê de corrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se de-

nuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no art. 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos arti-

gos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gôzo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que contiuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça repele, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruositade como os "pogroms" hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — *Afonso Arinos. — Ruy Almeida.*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N. 21, de 1951

zeiro a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côn.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitorias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses. Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito

de raça ou de côn. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses. Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstnar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côn. Pena: perda do cargo depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00

(cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do fun-

cionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no Diário do Congresso Nacional, de 20 de janeiro de 1951.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 562-C — 1950

Redação final do Projeto de Lei n.º 562-B, de 1950, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côn.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses. Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º Recusar entrada em estabelecimento público, diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses. Multa: Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou gráu, por preconceito de raça ou de côn. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstacolar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côn. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cér. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 11 de dezembro de 1950. — *Thomás Fontes, Presidente interino. — Mário Piragibe. — Nicolau Vergueiro. — Orlando Brasil.*



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de lei da Câmara

nº 21/1951-SF.

O presente documento com 35 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo

26 de abril de 1977
Helena Isnard Sartes de Almeida
Helena Isnard Sartes de Almeida
Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de abril de 1977

Lygia Abreu Flagemonts
Lygia Abreu Flagemonts
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 26/4/1977

Isaac Sartes de A. Almeida
Diretor do Arquivo

卷之三